



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720666/2014-10
Recurso Embargos
Acórdão nº **9202-009.467 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de abril de 2021
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos, para a devida correção do Acórdão Embargado, com efeitos infringentes, quanto este aponta erro, devido a lapso manifesto, que altera o resultado da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-008.256, de 23/10/2019, sem efeitos infringentes, corrigir o voto quanto aos períodos objeto de homologação tácita.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Unidade Preparadora - DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT - em face do Acórdão nº 9202-008.256, proferido na Sessão de 23 de outubro de 2019, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., apenas quanto à homologação tácita da compensação, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que conhecerem integralmente do recurso. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do responsável solidário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Por absoluta ausência de interesse recursal, não se conhece de recurso especial que se propõe a discutir determinada matéria, quando decisão anterior extinguiu o crédito tributário que seria atingido pela decisão do recurso especial.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Passados cinco anos do pedido de compensação, desde que convertido em declaração de compensação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada, respectivamente, pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02 e artigo 17 da Lei nº 10.833/03, perde o Fisco o direito de não homologar a compensação, verificando-se a definitiva extinção do crédito tributário compensado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Compete à autoridade lançadora identificar os sujeitos passivos da obrigação tributária, inclusive os responsáveis solidários.

Aponta a embargante erro devido a lapso manifesto/contradição caracterizado pela indicação errada no voto condutor do julgado do período alcançado pelo provimento parcial do recurso. Sustenta que, embora o voto mencione que o lançamento refere-se ao período de apuração de 02/2009 a 05/2009, este de fato refere-se ao período de 01/2009 a 04/2009, e questiona se a exclusão do crédito tributário referir-se-ia às GFIP do período de 02/2009 a 05/2009 ou às GFIP entregues em 02/2009 a 05/2009, e que se referem ao período de apuração 01/2009 a 04/2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Verifico, de plano, que o vício apontado pela embargante caracteriza-se por erro devido a lapso manifesto, erro esse quanto à indicação correta do período alcançado pela decisão. É que, conforme apontado pela embargante, de fato, a decisão refere-se aos período de apuração correspondentes às GFIP entregues entre 02/2009 a 05/2009, conforme foi pedido no recurso e não aos períodos de apuração entre 02/2009 a 05/2009.

Para maior clareza, reproduzo a seguir trecho da peça recursal que esclarece este ponto:

Sendo assim, as compensações realizadas e informadas via GFIP entre os dias 04 de fevereiro e 05 de maio de 2009 foram **homologadas tacitamente, tendo em vista que foram declaradas pela Recorrente há mais de 05 (cinco) anos** sem a devida manifestação da Recorrida. (Destaque do original)

Veja-se que, conforme destacado pela embargante, a conclusão e o dispositivo do acórdão referem-se, erroneamente, às competências 02/2009 a 05/2009. Ora, pela própria fundamentação do acórdão, de que o prazo de homologação é de cinco anos contados da data da apresentação da declaração, o termo de referência deveria ser a data da entrega da declaração e não o período de apuração, conforme, aliás, foi solicitado no recurso.

Acolho, pois, os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a conclusão do voto condutor do julgado para “conheço parcialmente do recurso interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda., apenas quanto à matéria “a” e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer a homologação tácita das compensações informadas nas GFIP’s entregues de 02/2009 a 05/2009, correspondentes aos períodos de apuração 01/2009 a 04/2009, e conhecer do recurso interposto por, Wagner Martins, indicado como responsável solidário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa